



ACÓRDÃO N.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: I.M.M

IMPETRANTE: FABIO MONTEIRO GOMES - ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

PROCESSO: N. 0002183-21.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – PRISÃO CIVIL – PENSÃO ALIMENTÍCIA – INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO – LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE DESEMPREGO – IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA 1. Com efeito, não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que o paciente não justificou de forma satisfatória a sua impossibilidade de prestar os alimentos judicialmente fixados, sendo que foram observadas, rigorosamente, todas as formalidades legais. O fato de o devedor não arcar com a obrigação de pagar a pensão alimentícia em decorrência de desemprego, não o exime do pagamento integral dos alimentos nem excluem a existência do débito, como também não têm o condão de suspender o cumprimento do decreto prisional, sendo passível de comprovação, a situação alegada, em sede de ação revisional, a fim de se adequar a obrigação alimentar às condições do alimentante ou ser exonerado da obrigação, uma vez que no âmbito restrito do remédio heróico, apenas se verifica questão atinente à legalidade ou ilegalidade do eventual decreto de prisão.

Cumprе ressaltar que o pagamento parcial da dívida alimentar não é capaz de elidir a prisão civil. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. E ainda, comunique-se ao Defensor Público Geral do Estado do Pará para as devidas providências.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

I.M.M impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua.

Aduz o impetrante que o paciente, após homologação em ação de alimentos, arcaria com o dever de pagar pensão alimentícia a menor L.M.M, no percentual de 20% do salário mínimo vigente, sendo que pelo fato de



encontrar-se desempregado inadimpliu com o pagamento de algumas parcelas, pagando apenas o que estava de acordo com suas possibilidades.

Alega que o decreto prisional é ilegal por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, assim como a imposição de pagamento de débito que não possuem caráter alimentar (custas e honorários), além de que não está se eximindo do pagamento, tão somente, não possui condições atuais de arcar com tais despesas.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem para que seja suspensa a ordem de prisão decretada contra o paciente.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que negou a liminar requerida e após solicitou as informações da autoridade tida como coatora e parecer da Procuradoria de Justiça.

Em informações, o juízo menciona que tramita Ação de Execução de Alimentos proposta por L.M.M menor representada por Keila Cristiane Campos da Mata em face de I.M.M, pelo rito do art. 733 do CPC sob o n. 0003624.2013.8.14.0006 e que o paciente foi citado para que no prazo de 3 (três) dias efetuasse o pagamento da pensão alimentícia em atraso e dos meses de janeiro a março de 2013 e daqueles que se vencerem no curso da demanda ou justificar sua impossibilidade.

No entanto, o executado apresentou justificativa informando que encontra-se desempregado e que esta pagando a verba alimentar dentro de suas possibilidades financeiras, motivo pelo qual não vem efetuando o pagamento integral da pensão alimentícia acordada e que teria efetuado acordo com a representante legal da menor de que pagara o valor de R\$200,00 (dos quais seriam R\$100,00 dos atrasados e R\$100,00 dos vincendos), sendo que tal acordo não foi informado a este juízo.

A exequente, por sua vez, declarou que o executado pagou apenas diminuta parte do débito exequendo e que continua inadimplente com suas obrigações, requerendo, por conseguinte, a decretação da prisão do mesmo e após manifestação do MP no sentido de agendar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, este juízo determinou a prisão do executado. Os autos estão atualmente em secretaria aguardando expedição do mandado de prisão desde o dia 12.02.2016.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da ordem.

É o relatório.

DECIDO:

Verifica-se dos autos que fora decretada prisão civil do paciente devido seu inadimplemento quanto ao pagamento de pensão alimentícia desde janeiro de 2013 e as demais vencidas no curso da referida ação de execução, e que por tal razão impetrou o presente mandamus para evitar sua constrição alegando a impossibilidade de arcar com as parcelas por encontrar-se, atualmente, desempregado, sem renda fixa para arcar com os valores fixados em decisão judicial.

Argumenta o paciente a impossibilidade do pagamento de pensão alimentícia, por estar desempregado, contudo tal matéria não comporta análise em sede de habeas corpus que por ter rito de cognição sumaria, e como dito alhures, não comporta a aprofundada análise de material fático-probatório, como a capacidade financeira do alimentante em prosseguir no



pagamento da pensão, demanda que deve ser debatida na via apropriada, como ação revisional de alimentos.

Transcrevo entendimento jurisprudencial do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça: CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. OMISSÃO QUANTO AO VALOR A SER DEPOSITADO E AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS QUANTIAS PAGAS. INOCORRÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE DESEMPREGO. TEMA A SER DISCUTIDO NA AÇÃO DE ALIMENTOS E NÃO NO WRIT. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes.

2. A afirmação de que a ordem de prisão foi omissa em fixar o valor exato a ser pago e que teria deixado de descontar as parcelas adimplidas restou afastada pelas informações prestadas pelo Juízo.

3. A razoabilidade do valor estipulado a título de pensão e a eventual dificuldade enfrentada pelo devedor devem ser discutidas nos autos da ação de alimentos e não no âmbito estreito do writ, cujo trâmite não comporta dilação probatória.

4. Recurso a que se nega provimento.

(STJ. RHC 31.302/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

HABEAS CORPUS. PREVENTIVO PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR IMPOSSIBILIDADE MOMENTANEA DE ADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTICIA POR ESTAR DESEMPREGADO. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO - O MANDAMUS NÃO É MEIO ADEQUADO PARA DISCUSSÃO DE MATERIA FATICO PROBATORIA - AUSENCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL PRISÃO CIVIL TOTALMENTE CABIVEL EM CASO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - DECISÃO MANTIDA ORDEM DENEGADA.

(TJPA. 2015.01403994-61, 145.287, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 17.04.2015, Publicado em 29.04. 2015)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO, DOAÇÃO DE IMÓVEL E TENTATIVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUESTÕES INVIÁVEIS NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS COBRADOS DE ACORDO COM A SÚMULA 309 DESTA CORTE, COM EXCEÇÃO DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2003. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. De acordo com a orientação desta Corte, para o paciente se livrar da prisão, deve pagar a totalidade das três parcelas anteriores à citação, bem como as que vencerem no curso do processo, até o efetivo pagamento, quando, então, finda-se aquela execução.

2. As alegações lançadas pelo impetrante de desemprego, doação de imóvel ao alimentante e tentativa de acordo extrajudicial, não são o bastante para



demonstrar qualquer ilegalidade ou para eximir o paciente do pagamento dos alimentos. Ainda, tais argumentos não devem ser apreciados em sede de habeas corpus, tendo esta Corte já se firmado no sentido de não se examinarem fatos controvertidos ou complexos no âmbito deste remédio constitucional. Precedentes do STJ.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida, com recomendação ao juízo primevo.

(HC 77.839/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJe 17/03/2008)

Ademais, sabe-se que é legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo, a teor da Súmula 309/STJ:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO PRISÃO CIVIL ALIMENTOS FALTA DE JUSTIFICATIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. É legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou vencidas no decorrer do referido processo, a teor da Súmula 309/STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". No caso de descumprimento da avença firmada entre o alimentante e o alimentado, nos autos da ação de alimentos, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que a inobservância do pactuado acarreta a prisão civil do devedor. Determinado que o Juízo Coator proceda a abertura de conta pra depósito do valor devido de alimentos. Ordem conhecida e denegada. Unanimidade.

(TJPA. 2014.04631925-21, 139.207, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 20.10.2014, Publicado em 22.10.2014)

HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. INADIMPLENTO INCONTROVERSO. O descumprimento de título alimentar enseja prisão civil do devedor-executado, não havendo, no caso sub judice, ilicitude a ser reparada na decisão que determinou a prisão, pois o pagamento parcial não elide o débito. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus Nº 70062922463, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/12/2014).

(TJ-RS - HC: 70062922463 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/12/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2014)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. LEGALIDADE DA PRISÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO QUE AFASTA A COBRANÇA



DAS PARCELAS ANTIGAS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Constata-se a legalidade da prisão civil, segundo o disposto na Súmula n. 309/STJ, que assim determina: "O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo".
 2. Inexistindo pagamento ou renegociação da dívida que ocasionou o decreto de prisão do alimentante, mantém-se a cobrança das parcelas nos termos do art. 733 do CPC.
 3. Ordem denegada.
- HC 236944 / SP HABEAS CORPUS 2012/0058445-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 18/12/2012.

Portanto, a prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos é legal, constituindo meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, e como se auferir dos autos o paciente resta inadimplente com suas obrigações, bem como não justificou a impossibilidade de pagamento, sendo legal a medida decretada. Outrossim, cumpre esclarecer que o pagamento parcial da dívida alimentar não é capaz de elidir a prisão civil, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ – MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. SÚMULA 358/STJ. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. O pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do pagamento do restante do débito e da consequência da decretação prisão por dívida alimentar.
2. Desnecessário ajuizamento de novo processo de alimentos pelo alimentando, após o pagamento de parcela do débito, no caso de inadimplemento do restante, podendo a prisão do alimentante ser decretada, configurado o inadimplemento, no mesmo processo, até porque "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ). Inteligência do art. 733 do Código de Processo Civil.
(...)
4. O Habeas Corpus não permite cognição aprofundada, com contraditório entre as partes, no tocante aos elementos de prova, necessário ao exame da matéria, pois restrito à análise da legalidade ou não dos fundamentos em que se funda o decreto prisional, de modo que as matérias fáticas desbordantes da pura interpretação legal, trazidas pela impetração, não podem ser examinadas no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, necessitando, o deslinde, eventualmente até mesmo de cálculos, de maneira que deve reservar-se a matéria à dedução e julgamento no âmbito dos próprios processos alimentares e seus recursos.
5. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido, revogado a liminar com observação.



RHC 33931 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS
2012/0205952-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 19/02/2013.

A ação de Habeas Corpus é um remédio constitucional que serve para afastar o decreto prisional eivado de ilegalidade, o que não é o caso, não servindo para discussões ou rediscussões em torno do binômio necessidade-possibilidade.

Sendo assim, tratando-se de execução de alimentos na modalidade do art. 733 do CPC, ausente o pagamento da dívida ou da justificativa acerca da impossibilidade de efetuar-la, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que a lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar, sendo de lembrar que eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação.

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria de Justiça e inexistindo constrangimento ilegal, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 28 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora